

Acórdão: 17.250/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113799-28
Impugnante: M. C. Bastos Fernandes & Cia. Ltda.
PTA/AI: 02.000207073-60
Inscr. Estadual: 584.064818.00-28
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuradas, em Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria, entradas e saídas de combustível ao desabrigo de notas fiscais. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas à gasolina comum, mantendo-se, no entanto, as exigências relativas ao álcool. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação por parte do Fisco, através de Levantamento Quantitativo, que a Autuada, no período de 01/02/04 a 16/02/04, promoveu a saída de gasolina comum e a entrada de álcool, desacobertadas de documento fiscal.

A conclusão do Fisco é de que houve ofensa à legislação tributária, notadamente ao artigo 39, parágrafo único da Lei Estadual 6763/75.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls. 62/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/117, reformulando o crédito tributário às fls. 118/119.

Tendo em vista a reformulação promovida pelo Fisco, abre-se vistas à Autuada (fls. 120), que se manifesta às fls. 122/124.

O Fisco retorna aos autos, conforme fls. 127, alegando que nenhum fato novo foi juntado aos autos, e que por isso, nada acrescenta no presente trabalho.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal de fiscalização levada a efeito no estabelecimento da empresa Autuada, onde foram constatadas, através de Levantamento Quantitativo, irregularidades relativamente à saída e à entrada de mercadorias sem a correspondente emissão dos documentos fiscais pertinentes.

Irresignada, a empresa Impugnante apresentou os seus argumentos contrários ao Auto de Infração lavrado, os quais giram em torno da insubsistência do A.I. em razão dos dados que serviram de base para a lavratura do mesmo, e que constam no impresso Levantamento Quantitativo Resumido dos Combustíveis de fls. 06, estão equivocados.

Nesse sentido, apresenta vários cálculos e números tentando demonstrar o equívoco matemático cometido pelo Fisco, enfatizando a impossibilidade do encerrante atual ser menor que o anterior, bem como que os números consignados no impresso LQRC foram inseridos pelo Fiscal sem o acompanhamento da representante da empresa.

Por fim, pugna a Autuada pela improcedência do lançamento e pela insubsistência do presente Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Compulsando os autos verifica-se que a Autuada tem razão no que diz respeito ao levantamento relativo à gasolina. De fato, o Fiscal ao elaborar a planilha de fls. 06, equivocou-se ao inserir na coluna dos encerrantes Atual (A) valor que na verdade, deveria ter sido consignado no Anterior (B), ou seja, inverteu os números.

Não bastasse isso, o número (755911) registrado no encerrante Atual (A) não consta de nenhum dos documentos acostados ao Auto de Infração, de modo que a sua origem, s.m.j., é desconhecida.

A própria Impugnante sugere como correto o número 765311 e considera que o Fiscal pode ter se equivocado ao anotar o número 755911. Atribui, ainda, a Impugnante para a pequena diferença encontrada, a justificativa de que esta estaria amparada nos limites estabelecidos pela Portaria 26, de 13/11/92, do DNC.

Diante das observações acima, percebe-se que o trabalho fiscal fica prejudicado, uma vez que a diferença total encontrada no levantamento de fls. 06, qual seja, 4.697, não corresponde à realidade.

Tal erro de lançamento levou ao equívoco, devidamente apontado pela Autuada, em que o encerrante anterior ficou maior que o encerrante atual, o que não pode ocorrer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebendo o erro cometido, e instado a corrigi-lo, o Fiscal, às fls. 118, não retificou os números dos encerrantes atual e anterior, apenas negativou o número das vendas, fato que majorou, de sobremaneira, o crédito tributário conforme se vê às fls. 119.

Constata-se, portanto, que o procedimento do Fiscal no que tange ao levantamento da gasolina está, *data vênia*, equivocado, não havendo que se falar em saída de 9.761 litros de gasolina desacobertados de documento fiscal.

De outra fenda, é de se ressaltar que a afirmativa da empresa Impugnante de que os números consignados no impresso LQRC foram inseridos pelo Fiscal sem o acompanhamento da sócia da empresa é totalmente improcedente, pois, como se verifica às fls. 02, 06 e 11, consta em tais documentos a assinatura de sua representante legal, tendo a mesma acompanhado os trabalhos.

Já no que pertine ao levantamento do álcool, o trabalho fiscal está correto, ainda mais que a Autuada não aponta objetivamente qualquer irregularidade, como o fez no caso da gasolina, limitando-se a dizer da impossibilidade da compra de álcool sem nota fiscal.

Nesse sentido, devem ser canceladas as exigências relativas à gasolina comum, mantendo-se as demais exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas à gasolina comum. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf